



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 485.335 - BA (2014/0048095-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANDRÉ MONTEIRO DO REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CM INSTALAÇÕES ELETROMECÂNICAS LTDA
ADVOGADO : WALTER BRITO LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 2º, 128, 460 e 535 do CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O exame da violação de dispositivos constitucionais (arts. 2º e 5º, LVIX, da CF/1988) é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal
2. Descabe falar em ofensa aos arts. 2º, 128, 460 e 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, dentro dos seus limites, e declinou os fundamentos nos quais sustentou as conclusões assumidas, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações expendidas pelas partes.
3. A análise da violação do art. 1º da Lei 12.016/2009, a fim de aferir a existência de direito líquido e certo à concessão da segurança, demanda exceder os fundamentos colacionados no acórdão guerreado, com a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas, inviável em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 13 de maio de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 485.335 - BA (2014/0048095-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANDRÉ MONTEIRO DO REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CM INSTALAÇÕES ELETROMECÂNICAS LTDA
ADVOGADO : WALTER BRITO LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Estado da Bahia contra decisão (fls. 226-228, e-STJ) que conheceu do Agravo para negar seguimento ao seu Recurso Especial.

No Regimental, o agravante sustenta:

Ora, data venia, referida decisão não merece prevalecer. De fato, a referência a dispositivos constitucionais no acórdão recorrido não inviabiliza o processamento do recurso especial nesta Corte, mas apenas exige que o recorrente interponha os dois recursos (especial e extraordinário) para discutir o mérito discutido nos autos.

Do mesmo modo, não foram examinadas explicitamente as questões relativas ao cabimento do mandado de segurança, porquanto as provas necessárias à comprovação de lesão não foram acostadas aos autos.

Não se alegue que esta análise prescindia de revolvimento fático, pois não se trata de levantar provas, mas apenas aplicar o direito à espécie a partir da moldura fática fixada nos autos.

Quanto ao mérito da discussão, após apontada inexistência de quaisquer óbices ao seu conhecimento, é de rigor que este C. Tribunal mantenha a revogação do procedimento licitatório, pois adotado em conformidade com os parâmetros legítimos. De fato, a justificativa apresentada pelo Estado consiste na ausência de recursos suficientes para viabilizar a contratação, o que, por si só, evidencia seu direito a revogar o procedimento.

A este respeito, é importante trazer à baila julgado deste C. STJ que já sacramentou o direito de ente público de revogar procedimento licitatório quando ausentes ou insuficientes os recursos públicos para custear o contrato administrativo daí decorrente:

(...) (fls. 233-235, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Tuma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 485.335 - BA (2014/0048095-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.4.2014.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo do agravante não merece guarida.

Primeiramente, reitero a inviabilidade da discussão em Recurso Especial acerca de suposta ofensa a dispositivos constitucionais (arts. 2º e 5º, LVIX, da CF/1988), porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF/1988.

Melhor sorte não assiste ao agravante quanto à alegada ofensa aos arts. 2º, 128, 460 e 535 do CPC, tendo em vista que o Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litúgio, dentro dos seus limites, e declinou os fundamentos nos quais sustentou as conclusões assumidas, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações expendidas pelas partes.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. OFENSA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ART. 6º. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC quando o acórdão recorrido examina a lide dentro dos limites da demanda, não havendo falar em decisão extra petita.

3. Em recurso especial não pode o STJ examinar pretensão decidida com base em lei local. Inteligência do enunciado n.º 280 da Súmula do STF, aplicável, por analogia, à hipótese.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1196529/PI, Rel. Ministra ELIANA CALMON,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, DJe 13/06/2013).

Em relação ao art. 1º da Lei 12.016/2009, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a análise quanto à existência de direito líquido e certo, ou mesmo de prova pré-constituída, a autorizar ou não o conhecimento do Mandado de Segurança, implica reexame do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível em Recurso Especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 1º DA LEI N. 12.016/09 E 283 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. (...)

2. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

3. *Entende esta Corte não ser cabível o recurso especial fundado no violação do art. 1º da Lei n. 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), porquanto, para aferir a existência de prova pré-constituída do direito líquido e certo, imprescindível o reexame dos fatos e provas da causa, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.*

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 386.425/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/11/2013, grifei).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0048095-0

**AgRg no
AREsp 485.335 / BA**

Números Origem: 00004675220098050000 0004675220098050001 12043000 1823292009
20130008092708131647 4675220098050000 4675220098050001 7824942009

PAUTA: 13/05/2014

JULGADO: 13/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANDRÉ MONTEIRO DO REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CM INSTALAÇÕES ELETROMECÂNICAS LTDA
ADVOGADO : WALTER BRITO LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANDRÉ MONTEIRO DO REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CM INSTALAÇÕES ELETROMECÂNICAS LTDA
ADVOGADO : WALTER BRITO LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.